

Parágrafo único. Não são restituíveis, porém, as importâncias pagas em sêlo.

Art. 32. E' facultado aos contribuintes dirigir consultas ao Diretor da Repartição Arrecadadora sobre matéria relacionada com o pagamento do impôsto.

§ 1.º Os contribuintes que procederem na conformidade de soluções dadas às suas consultas ficam isentos de penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficarão obrigados a agir de acôrdo com essa decisão, uma vez que lhes seja dada ciência.

§ 2.º Ficam isentas do impôsto de sêlo e de quaisquer taxas as consultas formuladas pelos contribuintes.

(1) Art. 33. O representante da Fazenda junto ao Conselho de Recursos Fiscais recorrerá para o Prefeito de quaisquer decisões do mesmo Conselho contrárias ao interêsse da Prefeitura, não proferida por unanimidade.

Parágrafo único. Verificada a perempção, o Conselho de Recursos Fiscais não tomará conhecimento do recurso.

Art. 34. O Poder Executivo baixará, antes de 31 de dezembro dêste ano, regulamento para fiel execução desta lei, determinando as normas que devem vigorar quanto às obrigações e deveres dos contribuintes e intervenientes nas operações de vendas e consignações e quanto à arrecadação e fiscalização do impôsto, especialmente em referência:

- a) à inscrição do contribuinte na repartição arrecadadora;
- b) aos registros fiscais, sua autenticação e escrituração;
- c) aos selos e cargas de selagem mecânica;
- d) ao processo de pagamento;
- e) às restituições e deduções relativas a quantias pagas a maior;
- f) à fiscalização e às obrigações perante o fisco;
- g) no regime especial de contrôle para contribuinte sonegador;
- h) à autuação de infrações e respectivos processos;
- i) aos recursos;
- j) às consultas do contribuinte;
- k) às multas por infração de dispositivos regulamentares não previstos nesta lei, as quais não poderão exceder de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);
- l) ao pagamento aos autuantes e funcionários incumbidos da fiscalização externa, da participação das multas efetivamente arrecadadas.

Art. 35. Das multas impostas em virtude de autos lavrados por infração da presente lei, e efetivamente arrecadadas, 50% (cinquenta por cento) será adjudicado aos respectivos autuantes, sendo o restante convertido em Renda Extraordinária da Fazenda Municipal.

Art. 36. Aos funcionários incumbidos da Fiscalização Externa fica atribuída uma gratificação dentro dos limites correspondentes aos padrões "G" e "K".

§ 1.º Na fixação da gratificação a que se refere êste artigo, serão levadas em conta a gradação das funções, a designação para servir em zona rural, ou na fiscalização especial ou de barreiras e ainda a circunstância de já perceber o funcionário qualquer remuneração além dos vencimentos do seu cargo.

§ 2.º A gratificação de que trata êste artigo caberá somente aos funcionários em efetivo serviço na fiscalização externa.

Art. 37. O impôsto sobre as vendas realizadas, para o comprador domiciliado fora do Território Nacional, será cobrado somente a partir de 1.º de julho de 1952.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1951; 63.º da República.

JOÃO CARLOS VITAL

(1) Vide Dec. 11.335, de 12-4-952.

LEI N.º 717 — DE 7 DE AGÓSTO DE 1952

Altera dispositivos da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951, e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O parágrafo 2.º do artigo 21 da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação: "Cada setor será constituído de 300 (trezentos) contribuintes, no máximo".

Art. 2.º O servidor da Prefeitura do Distrito Federal incumbido da fiscalização geral (de setor) não terá direito à efetividade nessa tarefa ou função, sendo designado para exercê-la, pelo Secretário Geral de Finanças, apenas enquanto bem servir.

Art. 3.º Acrescente-se no artigo 3.º, Capítulo II — *Das Isenções*, a seguinte alínea: "as vendas de leite, efetuadas por criadores, estabuladores, cooperativas ou entrepostos".

Art. 4.º A alínea *a*, do art. 3.º, Capítulo II — *Das Isenções*, passa a ter a seguinte redação: "as operações de venda efetuadas por agricultores e criadores do Distrito Federal".

Art. 5.º A alínea *f*, do art. 3.º Capítulo II — *Das Isenções*, passa a ter a seguinte redação: "as vendas efetuadas por intedências agrícolas e associações rurais, devidamente registradas na Prefeitura do Distrito Federal, e cooperativas de agricultores e criadores, também devidamente registradas no Ministério da Agricultura e na Municipalidade".

Art. 6.º Nos antigos e novos setores da fiscalização geral, resultantes da alteração constante da presente lei, serão aproveitados os funcionários que já se encontram designados para o serviço de fiscalização externa do Departamento de Renda Mercantil.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 7 de agosto de 1952. — 64.º da República.

JOÃO CARLOS VITAL

LEI N.º 820 — DE 22 DE JULHO DE 1955

Autoriza a emissão de títulos da dívida pública, dispõe sobre a arrecadação e a fiscalização de tributos, a criação da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, a criação do Calendário de Cobrança dos tributos, concede abono especial, e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei e, ainda, que, nos termos do art. 14, § 5.º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, tendo em vista a decisão do Senado Federal que deixou de aprovar o veto oposto aos arts. 77, 177, 178, 179, e ao parágrafo único do art. 80 do Projeto de Lei n.º 120-B-55, daquela Casa, promulgo esta lei fazendo-a republicar na conformidade do que determina a de n.º 541, de 30 de novembro de 1950.

.....
.....

PARTE II

TÍTULO I

Do Imposto de Indústrias e Profissões

CAPÍTULO I

Do assento e incidência

Art. 15. O imposto de indústrias e profissões assenta sobre o exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou profissional, e de quaisquer outras que tenham objetivo de lucro ou remuneração.

§ 1.º Ficam excluídos da tributação do imposto de indústrias e profissões os estabelecimentos ou partes de estabelecimentos cujas atividades sejam constituídas por operações sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações do Distrito Federal, abrangendo essa exclusão os escritórios, depósitos ou outras dependências que constituam serviços auxiliares dos estabelecimentos ou partes de estabelecimentos referidos.

§ 2.º A exclusão de que trata o parágrafo anterior não abrange os estabelecimentos cujas operações, embora sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações, estejam isentas do respectivo pagamento.

§ 3.º Quando os estabelecimentos auxiliares a que se refere o § 1.º forem também auxiliares de atividades que não se relacionem com operações sujeitas ao imposto sobre Vendas e Consignações no Distrito Federal, ficarão sujeitos ao imposto de indústrias e profissões proporcionalmente à importância de cada atividade principal.

Art. 16. O imposto incide sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades referidas no artigo anterior.

Art. 17. Quando as atividades tributadas forem exercidas em estabelecimentos distintos.... vetado.... o imposto será cobrado por estabelecimento.

§ 1.º Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito do assento do imposto de indústrias e profissões:

- a) os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

§ 2.º Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 18. Os proprietários de estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros e instalados nos respectivos estabelecimentos.

Art. 19. Serão considerados estabelecimentos profissionais para efeito desta lei os que exploram, exclusivamente, ofício ou profissão, sem intercorrência nas respectivas atividades:

- a) de operações diretas ou indiretas de venda ou locação, de bens ou coisas;
- b) de exploração do trabalho assalariado de mais de três (3) pessoas.

Parágrafo único. São equiparados aos estabelecimentos profissionais, para os efeitos desta lei, aqueles nos quais se verificarem unicamente o fornecimento de alimentação em pequena escala e a colocação de qualquer produto, quando se tratar de artigos de produção exclusivamente caseira ou de artesanato.

Art. 20. Os profissionais liberais ficam sujeitos somente à tributação individual e fixa, ainda que tenham mais de três (3) pessoas sob suas ordens.

Parágrafo único. Se os auxiliares do profissional liberal forem também profissionais, cada auxiliar pagará o seu imposto individualmente.

Art. 21. São equiparados aos profissionais liberais, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos nos quais se verificarem unicamente:

- I) venda de obras de arte quando feita pelos respectivos autores;
- II) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício individual de qualquer arte, ofício ou profissão.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 22. São isentos do imposto:

- I) os estabelecimentos de criação ou cultura de produtos naturais para alimentação;
- II) a atividade de artífice exercida na própria residência sem auxílio de terceiros;
- III) as pensões até dez (10) quartos;
- IV) os mercadores e profissionais ambulantes, inclusive os localizados em feiras-livres e cabeceira de feiras;
- V) os estabelecimentos que entrem em liquidação forçada ou amigável, a partir da data em que cessarem completamente suas transações comerciais;
- VI) os casos previstos em lei especial;
- VII) teatros e circos.

CAPÍTULO III

Da declaração fiscal

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam incluídas nos assentos do imposto, ainda que isentas do pagamento deste, deverão inscrever-se na repartição competente, mediante declaração, em formulário próprio, de modelo aprovado.

§ 1.º Será apresentada uma ficha de inscrição para cada estabelecimento.

§ 2.º As pessoas já inscritas de acordo com a legislação anterior deverão atualizar a sua inscrição dentro de 90 dias a contar da publicação desta lei.

§ 3.º As pessoas ainda não inscritas deverão promover a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 24. A inscrição deve ser permanentemente atualizada e para tal fim o responsável pelo estabelecimento é obrigado a preencher e entregar na repartição competente, dentro de 30 dias, a contar da alteração ocorrida, uma ficha de alteração, em impresso de modelo por ela aprovado, sempre que se modificar qualquer dos seguintes característicos:

- I) localização do estabelecimento, compreendida a numeração do prédio, do pavimento e da sala, conforme o caso;
- II) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- III) espécie de atividade.
- IV) área ocupada pelo estabelecimento nos casos em que a quota variável seja calculada sobre o valor venal.

Art. 25. Os contribuintes cujo imposto é calculado sobre o índice econômico são obrigados a fazer declaração dos elementos que habilitem a repartição a fazer este cálculo, apresentando-a até o dia 31 de março.

Parágrafo único. No caso de início, essa declaração será feita dentro dos dez (10) dias que se seguirem aos trinta (30) primeiros dias de atividade.

CAPÍTULO IV

Da baixa

Art. 26. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade sob pena de ficar responsável pelo pagamento dos tributos até o semestre em que fizer comunicação.

§ 1.º Essa responsabilidade poderá ser afastada se o contribuinte provar inequivocamente a cessação da atividade em data anterior.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior será cancelado o crédito fiscal relativo ao período posterior à data da cessação da atividade.

CAPÍTULO V

Da tarifa e base do lançamento

Art. 27 — O impôsto será lançado anualmente e calculado de conformidade com o seguinte:

N.º	Natureza da atividade	Fixa	Variável
TABELA I			
<i>Base de cálculo sobre índice econômico</i>			
1	Estabelecimentos que operem em transações bancárias — cota variável calculada sobre a média mensal dos saldos das contas: títulos descontados, empréstimos em conta corrente, empréstimos hipotecários, operações imobiliárias de qualquer natureza, ... vetado ..., de acordo com os balanços e balancetes organizados nos termos das instruções da SUMOC e legislação bancária vigentes	24.000,00	0,25 %
2	Estabelecimentos que operem em seguros (cota variável) calculada sobre a receita bruta de prêmios deduzidos os cancelamentos	24.000,00	1 %
3	Estabelecimentos que operem em capitalização (cota variável calculada sobre a receita bruta dos prêmios)	24.000,00	1 %
4	Estabelecimentos que operem em exibição de filmes cinematográficos — (cota variável calculada sobre 40% (quarenta por cento) da receita bruta	12.000,00	3 %
5	Estabelecimentos que operem em distribuição de filmes cinematográficos ... vetado... (cota variável calculada sobre a receita bruta)	12.000,00	3 %
6	Estabelecimentos que operem em construção civil e instalações, bem como em serviços		

N.º	Natureza da atividade	Fixa	Variável
	auxiliares, seja por empreitada ou sub-empreadada (cota variável calculada sobre o volume bruto... vetado... de tais obras)	12.000,00	2 %
7	Estabelecimentos que explorem jogos permitidos com apostas (cota variável calculada sobre a média mensal do total das apostas de qualquer espécie)	12.000,00	5 %

TABELA II

Base de cálculo sobre o valor venal do imóvel ou parte do imóvel ocupado pelo estabelecimento

8	Estabelecimentos que explorem a venda dos bilhetes de loteria	12.000,00	7 %
9	Estabelecimentos que operem por meio de comissões, representações, mediação de negócio, ou que sejam agentes de estabelecimentos situados fora do Distrito Federal e as Sociedades de crédito, financiamento ou investimento	9.600,00	5 %
10	Estabelecimentos profissionais	1.200,00	1 %
11	Estabelecimentos outros não incluídos em qualquer item desta tabela	2.400,00	2 %
<i>Sem base variável para o cálculo</i>			
12	Profissionais liberais, corretores e despachantes nomeados pelo Poder Público....	1.200,00	
13	Aparelhos musicais de funcionamento automático, quando explorados por pessoas estranhas ao estabelecimento — por aparelho e por ano	1.200,00	
14	Balanças automáticas e outros aparelhos desse gênero quando de funcionamento por meio de moedas ou fichas pagas — por aparelho e por ano	240,00	
15	Máquinas automáticas em casas comerciais e de diversões, para venda de qualquer artigo ou para experiência de força, choque elétrico, gravação de disco de alumínio e semelhantes — por aparelho e por ano	240,00	

§ 1.º O imposto de indústrias e profissões devido pelos estabelecimentos referidos nos itens 1 e 2 da Tabela do art. 27 desta lei, e relativo aos exercícios de 1953, 1954 e 1955, será recebido em conformidade com a referida tabela, sem mora, durante o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta lei, mediante apresentação, ao Departamento de Tributos Diversos, pelos mesmos estabelecimentos, das declarações do movimento econômico.

§ 2.º A cobrança do imposto na forma deste artigo será feita à vista da declaração, e, no caso de ser verificada posteriormente inexatidão ou falsidade dessa declaração, a diferença do imposto devida será cobrada em dôbro.

Art. 28. Para os estabelecimentos cuja quota variável do imposto é calculada com base em índice econômico, essa base será apurada de acôrdo com as seguintes regras:

I) no primeiro ano será correspondente ao movimento dos trinta primeiros dias de atividade, multiplicado por número total de meses dessa atividade, no exercício;

II) no segundo ano será correspondente à média mensal do movimento do ano anterior, multiplicado por doze;

III) nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art. 29. No caso de início de atividade, o imposto fixo, a parte fixa do imposto e a quota variável calculada sobre o valor venal serão proporcionais ao número de meses compreendido entre aquêle início e o fim do exercício.

Art. 30. Para os efeitos desta lei, as frações de mês, superiores a quinze dias, serão computadas como mês inteiro e serão desprezadas as frações correspondentes a menos de quinze dias.

Art. 31. No caso de falta ou insuficiência de declaração fiscal, o imposto será lançado *ex-officio*, mediante arbitramento, feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

Parágrafo único. Será também feito o lançamento *ex-officio*, por arbitramento, mesmo que tenha sido apresentada declaração fiscal, no caso em que o contribuinte se negue a facilitar o exame de seus livros e demais elementos necessários à comprovação da dita declaração.

Art. 32. O pagamento do imposto não impede o reexame e a retificação do seu lançamento. Uma vez verificada a inexatidão do valor tributado ou a má aplicação da lei, será feita a cobrança ou a restituição do que fôr cabível.

CAPÍTULO VI

Do pagamento

Art. 33. No caso de início, o imposto fixo, a parte fixa do imposto e a quota variável calculada sobre o valor venal deverão ser pagos previamente; a quota variável calculada sobre índice econômico deverá ser paga em data que fôr fixada na guia de pagamento.

Art. 34. No caso de renovação, o imposto será pago em duas parcelas iguais, em datas fixadas pela administração.

Art. 35. Se o imposto não fôr pago nos prazos estabelecidos, em consequência de omissão ou engano por parte da repartição incumbida da cobrança, serão fixados novos prazos de pagamento aos respectivos contribuintes.

Art. 36. O imposto, quando não pago nos prazos fixados, ficará automaticamente aumentado de 10% (dez por cento).

§ 1.º Se não for pago nos 30 (trinta) dias subsequentes aos prazos fixados, passará a vencer juros de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês até a data do pagamento, juros êsses calculados sobre a totalidade da dívida, assim considerada a dívida originária e mais o aumento de 10% (dez por cento) previsto neste artigo.

§ 2.º Se a dívida fôr ajuizada será devida a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre a soma da totalidade da dívida principal e mais os 10% (dez por cento) e dos juros de mora devidos até a data do pagamento.

Art. 37. Vetado.

CAPÍTULO VII

Das infrações e penalidades

Art. 38. A falta de apresentação da declaração fiscal, nos prazos estipulados nesta lei, sujeita o infrator à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto do ano em que a declaração vier a ser feita.

Art. 39. Se em virtude da falta de apresentação da declaração fiscal houve diferença de imposto a cobrar, fica o infrator sujeito a uma multa que será calculada sobre a soma das diferenças do imposto de todos os exercícios anteriores àquele em que fôr regularizada a situação fiscal do estabelecimento.

Parágrafo único. Se a declaração fiscal fôr apresentada depois do mês de março, incluir-se-á a diferença de imposto relativo ao exercício da apresentação da dita declaração para efeito do cálculo da multa.

Art. 40. A multa prevista no artigo anterior será de 50% (cinquenta por cento), uma vez ultrapassados os prazos dos artigos 23 e 25, elevando-se de mais 20% (vinte por cento) em cada exercício posterior àquele em que a declaração deveria ter sido feita.

Art. 41. A apresentação de declarações erradas, que dêem margem a diferença para menos no valor base para o cálculo do imposto, sujeita o declarante à multa equivalente ao triplo da multa prevista nos arts. 39 e 40.

Parágrafo único. Se o infrator provar inequivocamente que o êrro não foi intencional, a infração será desclassificada, aplicando-se a multa prevista nos artigos 39 e 40.

Art. 42. O pagamento da multa não exonera o responsável pelo estabelecimento do cumprimento dos dispositivos legais que tenham dado origem à sua imposição nem de outros ônus a que esteja obrigado, de conformidade com a lei.

Art. 43. O estabelecimento que não estiver em dia com as obrigações estabelecidas nesta lei, poderá ser interditado, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1.º A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo mínimo de 15 dias para regularizar a situação.

§ 2.º A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acôrdo com esta lei.

Art. 44. A imposição das multas cominadas nesta lei compete à repartição incumbida da cobrança e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 45. Nos dois primeiros anos de vigência desta lei, enquanto se procede à atualização do valor de todos os imóveis ou parte de imóveis ocupados por estabelecimentos, a parte variável do imposto que tem por base o valor venal, será calculada sobre um valor não inferior a doze vezes o valor locativo que serviu de base ao cálculo do imposto no exercício imediatamente anterior ao da vigência desta lei.

Art. 46. Fica extinto o imposto de licença para localização de estabelecimentos.

Parágrafo único. A extinção do imposto de licença para localização não implica na dispensa de licença para a localização dos estabelecimentos de acôrdo com o que dispõe a respeito a legislação em vigor.

Art. 47. Fica extinta a taxa de serviços municipais até então devida juntamente com os impostos de licença para localização de estabelecimentos e de indústrias e profissões.

Art. 48. Fica extinta a taxa de serviços municipais que é calculada sobre os impostos de indústrias e profissões e de licença relativos a ambulantes, inclusive os localizados em feiras e cabeceiras de feiras, ficando, no entanto, multipli-

cados por 3,3 (três e três décimos), as importâncias constantes da Tabela III da Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950.

Art. 49. Ficam revogados os dispositivos da Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950, relativos ao imposto de licença para localização de estabelecimentos, os dispositivos da Lei n.º 746, de 26 de novembro de 1932, relativos ao imposto de indústrias e profissões; a letra b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 244, de 4 de fevereiro de 1938, a Lei n.º 251, de 25 de novembro de 1948 e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Não se compreende na revogação supra os arts. 1.º, 9.º e 10, as letras a e b, do art. 16 e os arts. 17 e 18, da Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950 os quais serão aplicados exclusivamente como dispositivos de polícia administrativa dos estabelecimentos pela autoridade competente para o exame dessa matéria.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do imposto sobre vendas e consignações

Art. 50. Ficam isentos do imposto sobre vendas e consignações:

I) o emprêgo de materiais por empreiteiros ou construtores nas empreitadas ou construções, bem como por artífices ou profissionais, como tais considerados na legislação em vigor, nos serviços que executarem;

II) os locatários dos mercadinhos regionais, da Prefeitura do Distrito Federal..... vetado..... excetuando-se o Mercado Municipal;

III) vetado.

Art. 51. Os arts. 1.º — VII, 3.º — letra m, 4.º — letra b, da Lei n.º 687, de 29-12-951, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º
VII) Vetado.

Art. 3.º
m) Vetado.

Art. 4.º

b) Nas vendas ou cessões de estabelecimentos, sobre o valor pactuado, nunca inferior ao total dos bens corpóreos constantes do ativo da vendedora, acrescido do valor das dívidas passivas acaso assumidas pelo comprador.

1 — para efeito do cálculo acima, não serão computados os valores dos bens imóveis;

2 — nos casos de dúvida será permitida a avaliação real dos bens corpóreos constantes do ativo da vendedora, pela forma determinada no Regulamento, sujeito o contribuinte às penalidades desta lei pelas diferenças apuradas;

3 — incluem-se neste artigo as fusões e incorporações de firmas, bem como a extinção de sociedade pela saída de todos os sócios menos um;

4 — nos casos do inciso 3, o imposto será devido pelo patrimônio que, na transferência, exceder à quota dos bens conferidos a título de capital.

Art. 52. A partir de 1 de janeiro de 1956 o imposto sobre vendas e consignações será devido à razão de 4% (quatro por cento)

Art. 53. Os artigos 24 e 35 da Lei 687, de 29 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Aos que deixarem de satisfazer ao pagamento do imposto no todo ou em parte, dentro dos prazos legais apurada a infração mediante exame de escrita de natureza fiscal ou comercial ou de documentos que com a mesma se relacionem, será aplicada a multa equivalente ao valor do imposto exigível no mínimo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 1.º Quando no ato da fiscalização fôr verificada a irregularidade de escrituração fiscal e comercial das vendas efetuadas e do cálculo do imposto

devido, será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto a ser pago, no mínimo de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 2.º Quando ficar apurada a existência da falsificação ou artifício doloso, fraude ou má-fé, quer na escrituração quer nos documentos de origem, visando a sonegação do imposto, a multa será igual ao dobro do imposto sonegado no mínimo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3.º Aos que por simples engano pagarem imposto com insuficiência não superior a 10% (dez por cento) do devido, além da cobrança da mora de 10% (dez por cento) sobre a diferença devida, será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 35. Das multas cominadas por infração da presente lei e efetivamente arrecadadas uma quinquagésima parte será adjudicada ao Chefe do Serviço de Fiscalização do Departamento da Renda Mercantil, do restante a metade será destinada à Fazenda Municipal e a outra metade será adjudicada trimestralmente em partes iguais, aos servidores designados para função gratificada de Agente Fiscal nesse Departamento, levando-se em conta o efetivo exercício desses servidores.”

Art. 54. Em casos especiais, atendendo à situação financeira do contribuinte, o Diretor do Departamento da Renda Mercantil poderá autorizar o recolhimento parcelado do débito proveniente da aplicação da legislação referente ao imposto sobre vendas e consignações no máximo de 10 (dez) prestações mensais.

Art. 55. Vetado.

Art. 56. Vetado.

Art. 57. Vetado.

Art. 58. Vetado.

Art. 59. Vetado.

Art. 60. Vetado.

Art. 61. Vetado.

Art. 62. Vetado.

CAPÍTULO V

Das notas e bobinas

Art. 63. Nas vendas diretamente a consumidores, é obrigatória a emissão de nota de venda.

§ 1.º Nas vendas a varejo é dispensada a indicação do nome do comprador, bem como a emissão de notas quando inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

§ 2.º As notas deverão ser numeradas mecânicamente, ficando sempre uma em poder do vendedor.

§ 3.º Aos restaurantes, açougues, cafés, bares, bancas de frutas em mercados públicos, casas de frutas e comerciantes... (vetado) que vendam... (vetado) à vista, poderá ser dispensada a obrigatoriedade da emissão de nota de venda, desde que tenham em uso máquina registradora, pela qual seja possível ao Fisco efetuar um controle seguro das vendas efetuadas:

a) Para esse fim, deverão os interessados solicitar às repartições competentes, o registro da máquina, declarando número de marca da máquina e número de operações.

b) Deverão apresentar sempre antes de utilizadas, as bobinas das máquinas para que sejam autenticadas nas repartições fiscais... (vetado).

c) Em casos especiais, a juízo do Fisco, poderão, também ser utilizadas no controle de vendas, para dispensa da emissão de notas... (vetado) registradoras que, não dispendo de alguns dos requisitos exigidos neste dispositivo, ofereçam, entretanto, outros meios para assegurar a inviolabilidade das quantias registradas.

Art. 64. Vetado.

Art. 65. Vetado.

Art. 66. Vetado.

- Art. 67. Vetado.
- Art. 68. Vetado.
- Art. 69. Vetado.
- Art. 70. Vetado.
- Art. 71. Vetado.
- Art. 72. Vetado.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização

Art. 73. A fiscalização externa dos tributos arrecadados pela Secretaria Geral de Finanças será exercida por servidores designados pelo Prefeito, na forma desta lei.

Art. 74. Em substituição às gratificações correspondentes aos padrões G a K, extintas em face da revogação do art. 36 da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951, (determinada no art. 81 da presente lei) e para os fins do artigo anterior ficam criadas no Quadro Permanente (Q.P.), 300 (trezentas) funções gratificadas de "Agente Fiscal"... (vetado), com a gratificação mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. A distribuição dessas funções pelos diversos órgãos da Secretaria Geral de Finanças será feita de acôrdo com as necessidades do serviço, mediante lotação a ser fixada pelo Prefeito.

Art. 75. O Prefeito baixará decreto regulamentando a fiscalização externa e fixando as atribuições dos servidores investidos nas funções de Agente Fiscal.

Art. 76. Ficam transferidos para o Quadro Suplementar (Q.S.) os seguintes cargos isolados de provimento efetivo do Quadro Permanente (Q.P.)... (vetado) que serão extintos à medida que se vagarem:

- Inspetor Mercantil — 5.
- Sub-Inspetor Mercantil — 15.
- Controlador Mercantil — 36.

Art. 77. Os atuais ocupantes dos cargos de Inspetor Mercantil, Sub-Inspetor Mercantil, Inspetor da Renda Imobiliária e Inspetor da Renda de Licença, do Quadro Suplementar (Q.S.) — fica assegurada, quando em exercício, a designação para a função gratificada de "Agentes Fiscais". (Lei n.º 541, de 30 de novembro de 1950).

Art. 78. Para o desempenho das atribuições previstas no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.087, de 25-3-940, ficam criadas no Quadro Permanente (Q.P.) quatro funções gratificadas de "Auxiliar Fiscal", com a gratificação mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) cada uma, a serem exercitadas por servidores lotados no Departamento do Contencioso Fiscal.

Art. 79. Ressalvado o disposto no artigo anterior, a designação para as funções gratificadas criadas por esta lei será feita pelo Prefeito, que para êsse fim escolherá livremente entre os servidores efetivos... (vetado) da Prefeitura... (vetado).

§ 1.º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos servidores designados para as funções gratificadas, na forma dêste artigo, deverão contar de um ano de exercício na Secretaria Geral de Finanças, à época da designação.

§ 2.º A soma dos vencimentos, gratificação de "Agente Fiscal" e a quota-parte das multas atribuídas ao funcionário no exercício das funções de fiscalização não poderá, em hipótese alguma, exceder aos vencimentos do Secretário Geral de Finanças.

§ 3.º Os servidores da P.D.F. que opinarem pelos vencimentos dos cargos efetivos no exercício do cargo em comissão, farão jus à gratificação mensal seguinte:

- CC-3 — Cr\$ 5.000,00
- CC-4 — Cr\$ 4.500,00
- CC-5 — Cr\$ 3.500,00
- CC-6 — Cr\$ 3.000,00
- CC-7 — Cr\$ 2.500,00

Art. 80. Para a chefia da fiscalização externa do impôsto sôbre vendas e consignações, ficam criadas 15 (quinze) funções gratificadas de Inspetor Geral Mercantil, com a gratificação mensal correspondente ao padrão N.

Parágrafo único. Essas funções serão preenchidas pelos cinco Inspetores Mercantis e por dez outros funcionários designados pelo Prefeito. (Lei n.º 541, de 30-11-950.)

Art. 81. Ficam expressamente revogados os artigos 21 e seus parágrafos; 22 e seus parágrafos; 25; 28; 29 e seus parágrafos; 23 e seu parágrafo e 36 e seus parágrafos, todos da Lei n.º 687, de 29-12-951, e, ainda, os artigos 1.º, 2.º e 6.º da Lei n.º 717, de 7-8-952.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 82. Ficam dispensados do pedido de renovação e isentas do pagamento do impôsto e da taxa de serviços municipais relativos à citada renovação as espécies constantes dos números 1 a 4, 6 a 7, 11 a 20, 22 a 24 e 28 a 36 da Tabela IV e os ns. 17 a 31 da Tabela VI ambas da Lei n.º 563, de 11-12-950.

Art. 83. Ficam canceladas as multas aplicadas pela falta de registro de alvarás de licença para localização aos contribuintes que estiverem quites, ou vierem a quitar-se até 31 de dezembro de 1955, da respectiva taxa de registro e dos impostos de licença para localização e de indústrias e profissões, e taxas com os mesmos cobradas.

Art. 84. Ficam cancelados todos os débitos relativos à taxa de serviços municipais cobrada juntamente com o impôsto de licença para localização, e os relativos ao alvará de licença para localização, desde que correspondentes ao exercício de 1948 ou anteriores.

Art. 85. Os impostos predial e territorial, bem como as taxas, contribuições e preços públicos cobrados com os mesmos, e as taxas de água e esgôto, quando não pagos nos prazos normais, ficarão acrescidos da multa de 10% (dez por cento), que passará a 20% (vinte por cento) no decurso do primeiro semestre seguinte ao exercício em que eram devidos, e a 30% (trinta por cento) depois dêsse semestre.

Art. 86. Todos os demais impostos, taxas, emolumentos, contribuições e preços públicos, quando não pagos nos prazos normais, ficarão acrescidos da multa de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Ficam excetuados do regime dêste artigo os impostos sôbre vendas e consignações, de transmissão de propriedade e de licença para ambulantes.

Art. 87. Para os tributos não pagos nas épocas próprias em consequência de omissão ou engano por parte das repartições arrecadadoras, prevalecerão as condições dos artigos 85 e 86 se não forem pagos dentro dos novos prazos marcados.

Art. 88. Ficam extintos a partir de 1.º de janeiro de 1956:

I — o impôsto sôbre veículos movidos a pedal ou a mão, previstos no item III da Tabela II da Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950;

II — o impôsto sôbre sub-rogação regulado pela Lei n.º 145, de 22-10-948;

III — o impôsto sôbre transmissão *inter-vivos* de ações de sociedades anônimas que explorem imóveis, previsto no inciso III do parágrafo único do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 9.626, de 22-10-946;

IV — o impôsto territorial sôbre terrenos nos quais tenham sido erigidas construções de acôrdo com as posturas e regulamentos municipais ainda que feitas por terceiro, desde a data em que passar a ser tributada a construção pelo impôsto predial, ficando cancelado todos os débitos existentes nestas condições até a presente data, sendo o dono do terreno e aquêle que fez a construção responsáveis solidariamente pelo pagamento do impôsto predial;

V — o impôsto sôbre diversões previsto na Tabela do art. 3.º do Decreto n.º 4.615, de 2-1-934, e das Leis que a modificaram, relativo aos estabelecimentos sujeitos ao impôsto de indústria e profissões;

VI — a taxa de vistoria anual de casas de diversões, prevista no n.º 8 da Tabela J da Lei n.º 318, de 29-1-949;

VII — o impôsto de sêlo de expediente previsto nos ns. 14 e 24 da Tabela da Lei n.º 308, de 21-12-948;

VIII — o sêlo hospitalar previsto na Lei n.º 136, de 14-10-948;

IX — Vetado.

Art. 89. Os titulares de direitos sôbre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Registro de Imóveis, entregarão, também, requerimento de transferência de nome, em três vias, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Para cada inscrição imobiliária na Prefeitura será apresentado um requerimento em três vias.

Art. 90. Registrado o título, o Oficial do Registro certificará, nas três vias do requerimento previsto no artigo anterior, que conferem com o título registrado as indicações fornecidas pelo interessado, consignando nessa certidão o número de ordem de registro, bem como o livro e a fôlha em que o mesmo foi feito.

§ 1.º O Oficial de Registro remeterá em seguida ao Departamento da Renda Imobiliária as três vias do requerimento.

§ 2.º De posse das três vias do requerimento, o Departamento da Renda Imobiliária ficará com a primeira via, à vista da qual fará a transferência de nome da inscrição, remetendo a segunda ao órgão fiscalizador do impôsto de transmissão e a terceira ao Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 91. Os oficiais do Registro de Imóveis receberão da Prefeitura, pelas três certidões previstas no artigo anterior, passadas nas três vias do requerimento a quantia de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 92. Os Oficiais de Registro de Imóveis, que deixarem de exigir o requerimento previsto no art. 89, ou deixarem de cumprir o disposto no artigo 90 ficam sujeitos a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por inscrição imobiliária em que se verificar qualquer dessas duas omissões.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será deduzida ao crédito decorrente do disposto no art. 91 e, na falta ou insuficiência dêste, poderá ser cobrada judicialmente.

Art. 93. Todos aquêles que adquirirem imóveis ou direitos reais sôbre imóveis são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis.

Art. 94. A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sôbre o valor do bem ou direito transmitido.

Art. 95. Qualquer débito de impôsto de transmissão *inter-vivos* apurado depois de realizado o ato translativo fica sujeito à multa moratória 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, a contar da data do referido ato.

Art. 96. A primeira via do requerimento previsto no art. 89 desta lei fica sujeita ao impôsto de expediente de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), isentas as demais vias de qualquer tributo.

Parágrafo único. Ficam revogados o número 34 da Tabela da Lei 308, de 21 de dezembro de 1943, e o Decreto-lei n.º 2.736, de 21 de novembro de 1940.

Art. 97. Fica o Prefeito autorizado a abrir à Secretaria Geral de Finanças, no primeiro exercício de vigência desta lei, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinado a atender aos pagamentos previstos no art. 91 desta lei.

§ 1.º O crédito de que trata este artigo será compensado, nos têrmos do item III do § 3.º do art. 11 das normas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2.416, de

17 de julho de 1940, com o cancelamento de igual importância do saldo não aplicado da verba 715 — Cód. Local 2.190.

§ 2.º O Prefeito fará consignar nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes o crédito necessário aos pagamentos previstos no artigo 91 desta lei.

Art. 98. O Departamento de Rendas Diversas da Secretaria Geral de Finanças passa a denominar-se Departamento da Renda de Transmissão (D.R.T.), ficando-lhe afeta a competência para fixar normas sôbre os tributos de transmissão, a serem seguidas pelos funcionários administrativos e representantes judiciais da Fazenda.

Art. 99. Fica transferido o Departamento do Contencioso Fiscal para o Departamento da Renda de Transmissão o Serviço de Coordenação, bem como a competência para registrar testamentos e cálculos feitos em inventários, extinções de usufruto e fideicomisso, e quaisquer outros relativos ao impôsto de transmissão.

Parágrafo único. A inscrição da dívida ativa continuará a cargo do Departamento do Contencioso Fiscal.

Art. 100. O Departamento de Renda de Licenças passa a denominar-se Departamento de Tributos Diversos (D.T.D.), ficando-lhe afeta a competência para decidir sôbre a matéria tributária que não fôr da competência dos demais órgãos.

Parágrafo único. O Departamento de Tributos Diversos constará de duas divisões:

1 — Divisão do Impôsto de Indústrias e Profissões (D.I.P.).

2 — Divisão de Impôstos Diversos (D.I.D.).

Art. 101. O disposto na parte II desta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1956, salvo quanto aos artigos 23 e seus parágrafos, 24, 38 a 43, 53, 54, 73 e 79, 81, 83, 84, 89 a 100, que entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARTE VI

Art. 157. Fica o Prefeito autorizado a fixar todos os prazos de pagamento de impostos, taxas e demais contribuições devidas à Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 158. O Prefeito baixará até o dia 30 de dezembro de cada ano decreto fixando os prazos do pagamento dos tributos para o exercício seguinte.

Art. 159. Ficam revogados todos os prazos fixados em leis especiais ou gerais que colidam com os do Calendário a ser instituído.

Art. 182. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ressalvados os dispositivos com vigência expressa.

Distrito Federal, 22 de julho de 1955 — 67.º da República.

ALIM PEDRO

APÓLICES MUNICIPAIS

LEI N.º 820 — DE 22 DE JULHO DE 1955

Autoriza a emissão de títulos da dívida pública, dispõe sôbre a arrecadação e a fiscalização de tributos, a criação da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, a criação do Calendário de Cobrança dos tributos, concede abono especial, e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei e, ainda, que, nos têrmos do art. 14, § 5.º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro